



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.729218/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.707 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2021
Recorrente AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 15/01/2008 a 15/08/2012

FOLHAS, TIRAS E CHAPAS DE ALUMÍNIO LIGADO.

Conforme as NESH, as mercadorias importadas não são consideradas alumínio não ligado em razão da quantidade de magnésio ser superior a 0,1%, devendo classificar-se, quando se tratar de chapas e tiras de ligas de alumínio, com espessura superior a 0,2mm, na NCM 7606.12.90 e, quando folhas e tiras de alumínio, com espessura de até 0,2mm, na NCM 7607.11.90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

Relatório

Por bem demonstrar o ocorrido até o presente momento, adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão nº 16-48.291, de 03 de julho de 2013, da 24ª Turma da DRJ/SP1:

A importadora submeteu a despacho aduaneiro, através das declarações de importação listadas nos autos, “chapas de alumínio”, adotando a classificação fiscal 7606.11.10, relativa a chapas e tiras de alumínio não ligado de espessura superior a 0,2mm,

Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês inferior ou igual a 0,1% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,09%, de espessura inferior ou igual a 0,4mm, em bobinas de largura superior a 900mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115MPa, segundo Norma DIN 10.00291.

A fiscalização entendeu, conforme as NESH, que as mercadorias importadas não são consideradas alumínio não ligado em razão da quantidade de magnésio ser superior a 0,1%, classificando, quando se tratam de chapas e tiras de ligas de alumínio, com espessura superior a 0,2mm, na NCM 7606.12.90 e, quando forem folhas e tiras de alumínio, com espessura de até 0,2mm, na NCM 7607.11.90.

Em razão das classificações fiscais 7606.12.90, para chapas e tiras de ligas de alumínio, com espessura superior a 0,2mm e 7607.11.90, quando forem folhas e tiras de alumínio, com espessura de até 0,2mm, a alíquota do imposto sobre a importação é, respectivamente, de doze e de vinte por cento, o que gera a cobrança desse tributo, acrescido de multa de ofício (75% do valor do tributo) e de multa regulamentar (1% do valor aduaneiro por erro de classificação fiscal), bem como cobrança imposto sobre produtos industrializados – IPI, de COFINS e de PIS/PASEP, acrescida de multas de ofício (75% do valor do IPI e das contribuições), totalizando R\$ 15.766.051,57.

A interessada apresentou impugnação, alegando, objetivamente em sua defesa quanto aos autos de infração, que:

- em momento algum afirmou que a composição das chapas utilizadas para confecção de laudo técnico seriam iguais mas sim semelhantes.
- A composição não é igual também por se tratarem de importações de diferentes empresas.
- Inexistem fundamentos para justificar a utilização dos laudos técnicos elaborados durante a fiscalização para todas as importações de 2008 a 2012.
- Confrontando o laudo do fabricante, o laudo solicitado pela fiscalização e o laudo do Centro Tecnológico de Qualidade Falcão Bauer, conclui-se que o produto possui mais de 99% de alumínio e que a análise laboratorial não é exata.
- os laudos do fabricante e do Falcão Bauer apresentam teores de magnésio e de silício de acordo com a NCM 7606.12.20.
- poderiam ter sido utilizadas amostras das declarações de importação parametrizadas para o canal vermelho para exame laboratorial. Houve a nulidade do lançamento nos termos do artigo 142 do CTN e da lei 9784/99 por não existir prova inequívoca de que a classificação fiscal está incorreta.
- os pressupostos para revisão do lançamento não ocorreram ou sequer foram mencionados ou motivados.
- a mudança de classificação da posição mais específica para a mais genérica não poderia ter ocorrido pois se trata de alumínio não ligado.
- foi desconsiderado o caráter extrafiscal do imposto de importação.

- o auto de infração foi baseado em presunção e não buscou a verdade material.
- a multa é incabível por não ter sido apurado e motivado dolo praticado.
- requer o provimento da impugnação.

É o Relatório.

A decisão da qual foi retirado o relato acima, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 15/01/2008 a 15/08/2012

Folhas, tiras e chapas de alumínio ligado. Conforme as NESH, as mercadorias importadas não são consideradas alumínio não ligado em razão da quantidade de magnésio ser superior a 0,1%, devendo classificar-se, quando se tratar de chapas e tiras de ligas de alumínio, com espessura superior a 0,2mm, na NCM 7606.12.90 e, quando folhas e tiras de alumínio, com espessura de até 0,2mm, na NCM 7607.11.90.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte interpor recurso voluntário, fazendo um resumo do acórdão e repisa os argumentos trazidos pela sua impugnação.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

I – Nulidade acórdão DRJ

Conforme se depreende do relatório acima, o presente processo trata de auto de infração lavrado em face da contribuinte recorrente, tendo em vista a equivocada classificação fiscal de mercadorias importadas (chapas de alumínio).

A autoridade fiscal, após os procedimentos de fiscalização entendeu, segundo o disposto na NESH, baseada ainda em vasto conteúdo probatório, que a classificação fiscal do produto deveria ser outra fato esse que gerou a cobrança do impostos mais multas.

Ao contrário do que alega a recorrente, o acórdão da DRJ, corroborando o trazido pelo auto de infração, no meu sentir, não está eivado de nulidade.

Todas as informações trazidas pela decisão de piso, retiradas dos documentos acostados aos autos, tanto pela fiscalização como pela própria recorrente, foram essenciais para a realização dos trabalhos, não havendo qualquer omissão, quanto a DIs e laudos. Esses últimos, inclusive, foram realizados por ambas as partes, sendo certo ainda que suas conclusões também passaram pelo conhecimento de todos os envolvidos.

Inicialmente, cabe observar que, apesar de os contribuintes serem pródigos ao apontar nulidades em processos das espécies em comento, as possibilidades de que efetivamente estas ocorram são restritas, a teor do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), *verbis*:

“Art. 59 - são nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60 - as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. ”

Como se vê, as duas únicas hipóteses de nulidade vinculam-se à preterição do direito de defesa e à incompetência do servidor fiscal.

Tais situações não foram demonstradas pela recorrente, motivo pelo qual afasta-se a nulidade imputada ao acórdão recorrido.

II – Demais questões trazidas no recurso voluntário

Em relação as demais alegações trazidas pela Recorrente, as quais reproduzem suas alegações de defesa, entendo que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto. Assim, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse para fundamentar a decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 3º do art. 57 do RICARF, *in verbis*:

(...)

Não há que se falar em mudança de critério jurídico ou ofensa à segurança jurídica, pois, o procedimento pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço, reexamina o despacho aduaneiro é a revisão aduaneira, que deve ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, conforme dispõe o CTN, art. 150, § 4º, e 156, V, c/c DecretoLei n.º 37/66, art. 54, alterado pelo art. 2º do DecretoLei n.º 2.472/88, *in verbis*:

“Art. 54 – A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da Declaração de que trata o artigo 44 deste Decretolei.”(grifei)

Para que se faça uma correta classificação fiscal de qualquer mercadoria é necessário identifica-la corretamente. Façamos isso.

A alegação da interessada de que o auto de infração foi baseado em presunção e não buscou a verdade material é absolutamente incabível em função de haver muita informação sobre as mercadorias importadas, conforme veremos a seguir.

Nos autos verificamos a presença de quatro perícias técnicas, que são os laudos do fabricante (tradução fl. 87 da impugnação com teor de magnésio de 0,174% do peso) e do Falcão Bauer (fl. 140 da impugnação com teor de magnésio de 0,1723%) e dois requisitados pela Receita Federal (com teores de magnésio de 0,174% e de 160%), sendo que todos apresentam teores de magnésio, contrariamente ao que diz a interessada, em desacordo com a NCM 7606.12.20, que prevê teor de magnésio em conjunto com outros elementos não superior a 0,09%.

Note-se que o próprio laudo do fabricante, trazido aos autos pela interessada em sua impugnação, fabricante este dos produtos de suas importações, diz que o teor de magnésio é de 0,174%. Não pode a interessada falar em presunção para a autuação em epígrafe, sendo que ela mesma diz que a composição das chapas utilizadas para confecção de laudo técnico são semelhantes apesar de importadas de diversas empresas.

A classificação que a importadora utilizou foi 7606.11.10, para chapas e tiras de alumínio não ligado.

As NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado) devem ser respeitadas para que se faça uma correta classificação de mercadorias.

Essas NESH prevêem que para o alumínio ser considerado não ligado, uma das exigências é que o magnésio responda no máximo por 0,1% do peso:

Teores Para Alumínio Não Ligado

Elemento Teor limite, em peso.

Alumínio: no mínimo 99%

Ferro + Silício: no máximo 1%

Outros elementos: Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn no máximo 0,1%, cada um

Para o Cobre, admite-se superior a 0,1% mas não superior a 0,2% (se Cromo e Manganês menor ou igual a 0,05%)

Logo, em virtude do que preceituam as NESH em confronto com quatro laudos técnicos que identificaram a presença de mais de 0,1% do peso consistente em magnésio, não é possível a classificação pretendida pela interessada que, como visto, trata de alumínio não ligado.

Por ser alumínio ligado, devemos utilizar a classificação 7606.12, relativa a ligas de alumínio, a qual se divide em:

7606 CHAPAS E TIRAS, DE ALUMÍNIO, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2mm

7606.1 De forma quadrada ou retangular

7606.12 De ligas de alumínio

7606.12.10 Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4% e inferior ou igual a 5%, de manganês superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,50%, de ferro inferior ou igual a 0,35%, de silício inferior ou igual a 0,20% e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75%, e de espessura inferior ou igual a 0,3mm e largura superior ou igual a 1450mm, envernizadas em ambas as faces

7606.12.20 Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês superior a 0,1% e inferior ou igual a 0,15% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,09%, de espessura inferior ou igual a 0,4mm, em bobinas de largura superior a 900mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115MPa, segundo Norma DIN 10.00291 7606.12.90 Outras

A classificação 7606.12.10 não é possível por não haver teor de magnésio de ao menos 4% e a classificação 7606.12.20 também não pode ser utilizado porque prevê teor de magnésio em conjunto com outros elementos não superior a 0,09%.

Logo, a classificação para as chapas de alumínio com espessura superior a 0,2mm importadas pela interessada é NCM 7606.12.90, com alíquota de 12% para o Imposto sobre a Importação.

Também foram identificadas bobinas de alumínio ligado com espessura não superior a 0,2mm, o que exclui a posição 7606, que trata de chapas com espessura superior a 0,2mm.

A posição 7607 versa sobre folhas e tiras de alumínio com espessura não superior a 0,2mm:

7607 FOLHAS E TIRAS, DELGADAS, DE ALUMÍNIO (MESMO IMPRESSAS OU COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO, PLÁSTICOS OU SEMELHANTES), DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,2mm (EXCLUÍDO O SUPORTE)

7607.1 Sem suporte

7607.20.00 Com suporte

Como a interessada informou que seus produtos verificados não possuem suporte, resta a subposição 7607.1.

Novamente a interessada informou que se tratam de produtos laminados.

Por serem laminados, restam as alternativas a seguir:

7607 FOLHAS E TIRAS, DELGADAS, DE ALUMÍNIO (MESMO IMPRESSAS OU COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO, PLÁSTICOS OU SEMELHANTES), DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,2mm (EXCLUÍDO O SUPORTE)

7607.1 Sem suporte

7607.11 Simplesmente laminadas

7607.11.10 Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês inferior ou igual a 0,15% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,09%, de espessura superior ou igual a 0,12mm, em bobinas de largura superior a 900mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115MPa, segundo Norma DIN 10.00291 7607.11.90 Outras

A classificação 7607.11.10 não pode ser utilizada porque prevê teor de magnésio em conjunto com outros elementos não superior a 0,09%, sendo que somente o magnésio é muito superior a 0,1%.

Logo, a classificação para as folhas de alumínio com espessura não superior a 0,2mm importadas pela interessada é NCM 7606.12.90, com alíquota de 20% para o Imposto sobre a Importação.

Dessa forma, são cabíveis os tributos (II e IPI) e as contribuições (COFINS E PIS/PASEP) lançadas.

Está sendo exigido, também, no auto de infração a multa de ofício, pelo enquadramento na hipótese prevista no inciso I, do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Não consta dos autos que o crédito tributário exigido, decorrente da reclassificação tarifária da mercadoria, tenha sido recolhido. Sendo assim, caracterizada está a falta de pagamento. Razão pela qual, torna-se devida a aplicação das multas preceituadas nos artigos 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, “in verbis”:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Se incorreta a classificação fiscal adotada pelo contribuinte, cabível a multa decorrente dessa infração, tipificada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº2.15835, de 24/08/2001, combinado com o art. 69 e art. 81, inciso IV da Lei nº. 10.833, “in verbis”:

“Art.84.Aplica –se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;”

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

Art. 81. A redução da multa de lançamento de ofício prevista no art. 6o da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991, não se aplica:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV às multas previstas nos arts. 67 e 84 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001;

V – (...)

VI – (...)

Mantidos os autos de infração. Improcedente a impugnação.

Desta forma, considerando todo o acima exposto, voto por afastar a preliminar arguida e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.